

DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS AS REVISTAS PRISIONAIS NO BRASIL

DERECHOS FUNDAMENTALES FRENTE LAS REVISTAS DE DETENCIÓN EN BRASIL

Giliarde Ribeiro do Nascimento
UFT, IFTO, TJTO
Maria Leonice S. Berezowski
PUC-MG, UFT

Resumo: Convidamos a sociedade civil e política a discutir e refletir sobre o estado de direito, os direitos fundamentais, a prática abusiva da revista prisional e a exaltação da segurança prisional em detrimento do principal pilar constitucional, a dignidade humana. Para tanto, realizou-se estudos bibliográficos, análises da realidade de manutenção dos direitos à intimidade, à segurança e ao dever do estado brasileiro em assegurar os direitos constitucionais. Dessa forma, objetivou-se dar ao tema a relevância que lhe é peculiar, reconhecendo a inexistência do estado de direito de fato quando este se afasta de seus fundamentais princípios. Foi utilizado como referencial teórico a afirmação desenvolvida por Emmanuel Kant, observando em sua obra a suprema importância da dignidade humana. A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa e concluiu-se que embora o direito à intimidade seja uma garantia constitucional, o mesmo não vem recebendo a devida proteção de que faz gozo.

Palavras-chave: dignidade humana; garantia; violação.

Resumen: Invitamos a la sociedad civil y la política para discutir y reflexionar sobre el estado de derecho, los derechos fundamentales, el abuso de la revista de detención y la exaltación de la seguridad en detrimento de lo principal pilar constitucional, la dignidad humana. Por eso, se han realizado estudios bibliográficos, análisis de la realidad de mantenimiento de los derechos a la intimidad, a la seguridad y al deber del estado brasileño en asegurar los derechos constitucionales. Por lo tanto, el objetivo que se ha dado al tema fue la relevancia que le es peculiar, reconociendo la ausencia del estado de derecho de hecho cuando este se aleja de sus fundamentales principios. Fue utilizado como referencial teórico la declaración desarrollada por Emmanuel Kant, en su obra, la suprema importancia de la dignidad humana. La investigación fue desarrollada con enfoque cualitativo y se concluye que aunque el derecho a la intimidad sea una garantía constitucional, la intimidad no viene recibiendo la protección adecuada que hace disfrute.

Palabras clave: dignidad humana; garantía; violación.

Introdução

Tem-se como diploma constitucional da República Federativa do Brasil a Magna Carta proclamada em 1988. Trouxe a noviça constituinte um Estado que se consolida de forma Democrática de Direito.

O Estado brasileiro quando caracterizado revelou de forma expressa quais seriam os seus fundamentos. Neste passo, elencou a soberania nacional, a cidadania e a dignidade das pessoas; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo como pilares que o sustentam.

Ratifica-se, em ordem de importância, que a dignidade humana é entendida como princípio fundamental da instituída ordem nacional.

Ademais, é de se destacar a preocupação do texto magno quanto à disposição da nova ordem que se instalava em solo brasileiro com o meio internacional. E, visando nortear relações futuras, trouxe a Constituição a prevalência dos direitos humanos.

Como observado, os direitos humanos receberam grande importância jurídica. Sem arroteio, é isto que se espera de um Estado comprometido com a segurança das garantias humanas fundamentais observadas em vários momentos do texto constitucional composto por 250 artigos.

Entretanto, o belo instituir da ordem nacional não se manteve distante de discussões que ainda hoje entrelaçam a antiga e hodierna busca pela efetivação, materialização de ações, práticas e comportamentos respeitosos ao bem humano mais precioso, a dignidade.

A Contrariar a mencionada busca, nota-se a imposição de dificultosas e questionáveis

negativas a este bem comum quando se percebe a exaltação de um novo princípio, por assim dizer, o da segurança prisional. Tal princípio surge em detrimento do principal pilar constitucional, qual seja, o respeito à dignidade da pessoa humana no que se volta aos procedimentos adotados pelas unidades de penitência brasileiras.

Traz à baila Fernandes e Righetto (2013) que o princípio da dignidade da pessoa humana é resultado de atrocidades e violações decorridas ao longo da história contra o ser humano.

A dignidade da pessoa embora seja uma garantida constitucional, parece estar em esquecimento, desvinculando o Estado de tal fim principiológico.

A constatação do caráter humano presente na Constituição Federal de 1988, art. 1º, inc. III, é inquestionável visto a reafirmação de valores republicanos norteados pela dignidade da pessoa humana.

Em fundamento, é impensável a dissociação entre a dignidade da pessoa, legitimadora dos direitos fundamentais, e o Estado Democrático de Direito, vez que, se pensável, ter-se-ia a desconfiguração da natureza e da ordem regente.

Os direitos fundamentais, onde se encontra elencado o direito à intimidade, garantem ao ser humano o atendimento de condições imprescindíveis à existência digna. São bens garantidos na ordem nacional e internacional de direitos, visto tencionar as ações de Estados ao desenvolvimento e zelo pela dignidade das pessoas, de todos os seres humanos sem qualquer distinção.

Mendes (2002) esclarece que tais direitos são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais sustentadores da ordem constitucional objetiva. Pois, os direitos subjetivos atribuem aos seus titulares a possibilidade de imposição de suas cobizações aos órgãos obrigados a zelá-los. Na vez de direitos fundamentais de ordem objetiva, esses convêm para a formação da base do ordenamento jurídico de um Estado.

Pois bem, toda esta discussão encetada convém para se falar sobre uma prática abusiva que se desenvolve nas unidades prisionais do Brasil, fala-se da revista prisional, vexatória, íntima ou intrusiva, onde se nota a negação dos instituídos bens jurídicos já discorridos até aqui.

A revista vexatória já fora rechaçada em inúmeros tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil se alia, bem como a prática é negada no ordenamento jurídico pátrio permeando o texto constitucional e infraconstitucional.

Ademais essas disposições, exaltadoras de ações e práticas condizentes à dignidade humana, pouco se presencia de concreto no plano prático, tanto é verdade que de acordo com leituras de artigos científicos publicados nos últimos anos a revista vexatória até hoje vem ocorrendo, mesmo sendo alvo constante de crítica e negação por órgãos protetores dos direitos humanos.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), instituição responsável pelas políticas de âmbito prisional no Brasil, depois de muita arbitrariedade em suas disposições no tangente aos direitos fundamentais, emitiu resolução nova no ano de 2014 em respeito à CF/88, fala-se da Resolução 05.

A retratada Resolução diferentemente da Resolução 09/2006, anterior, que disciplinava a política de revista prisional, reconheceu o ferimento de direitos constitucionais e dispôs de forma corretiva em suas recomendações procedimentais a serem adotadas nas unidades prisionais.

As novas recomendações orbitam em torno do respeito ao ser humano, reconhecendo e defendendo, por sua vez, os direitos fundamentais, recusando, com isto, a revista vexatória em especial a manual que é marcada pelo desrespeito à intimidade.

Nas revistas prisionais vexatórias os visitantes, homens, mulheres e crianças são submetidos a desnudamento, apalpamentos, agachamentos, violação das partes íntimas, dentre outros.

Constatável é o trato violento e arbitrário da administração do sistema prisional brasileiro. Ultrapassa-se o respeito à pessoa, sua dignidade, sua intimidade, sua honra, sua inviolabilidade do corpo, etc. Burlam-se a CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/90); bem como tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Como auferido, a dignidade humana estava escusada há muito tempo em âmbito prisional, haja vista que resolução do CNPCC combateu de forma explícita atos violentos apenas no ano de 2014, como se vê Resolução 05/2014.

Contribui informar que resoluções antigas do CNPCC puderam proibir o tratamento inaceitável que se dava nas revistas vexatórias, uma vez que a Máxima Lei do Brasil já negava

qualquer ato violento à intimidade e à honra das pessoas (art. 5 - X CF/88). Porém não o fez de forma contundente. Tanto é verdade que a resolução anterior que regulamentava as revistas prisionais, Resolução 09/2006, revelava um caráter arbitrário e desumano. Nesta elava-se a segurança, notadamente a prisional, a um patamar de importância superior à dignidade humana, leia-se um pilar constitucional.

Neste diapasão, recebe destaque, aqui, para fins de estudo, análise e reflexão dois dos inúmeros direitos fundamentais, o direito à intimidade e à segurança, que se encontram no leque de direitos e garantias fundamentais, precisa e respectivamente no art. 5º, inc. X, e no art. 6º da Magna Carta.

Sustentam a discussão aqui proposta os direitos à intimidade e à segurança, os quais são objetos de estudo correntes.

A incumbência única, simples e necessária é a de entender estes objetos dentro da ordem constitucional e democrática de Direito, relacionando-os sempre ao âmbito interno das unidades prisionais do Brasil.

E por ser sobremaneira questionável o quadro apresentado sobre a exorbitância do poder do Estado, quer-se ter uma visão coerente sobre as medidas adotadas nas revistas realizadas aos visitantes de reeducandos do sistema prisional brasileiro, e analisar se essas medidas são condizentes com o intróito do Estado de roupagem estabelecida pela constituinte em vigor.

A metodologia utilizada para o alcance dos objetos de estudos desse trabalho se fez por meio de estudos bibliográficos seguidos de análises e reflexões acerca da hodierna realidade de manutenção dos direitos à intimidade, à segurança e ao dever do estado brasileiro de assegurar tais direitos por serem fundamentais.

Ademais, chamou-se à discussão o célebre filósofo Emmanuel Kant a nos ajudar nessa busca contrária à negativa da dignidade humana. Assim, realizaram-se passagens reflexivas em sua obra "*A Metafísica dos Costumes*". Tal busca revela-se de grande valor para o sustento defensivo do destaque mor desse trabalho, o sentido da dignidade humana e sua imprescindibilidade à plena harmonia e prosperidade da vida em sociedade.

Em suma, objetiva-se nesse estudo analisar e refletir sobre o desrespeito à dignidade humana nas revistas prisionais, suas consequências à sustentação do Estado Democrático de Direito, assim como versar sobre a atuação do Estado Brasileiro e sua (in) legitimidade para dispôr sobre práticas abusivas a direitos humanos.

Estado de Direito e Direitos Fundamentais

Torna-se indispensável para o que se objetiva nesta discussão, tratar sobre os direitos fundamentais, direitos necessários ao homem, uma vez que, fazer uma passagem pelo que se entende por estado de direito é ratificar a sua devida importância.

Assim, corroboram a esta máxima as contribuições trazidas nas palavras de Canotilho (1999, p. 249),

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político- estadual cuja actividade é determinada e limitada pelo direito. «Estado de não direito» será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegido pelo direito.

Portanto, verifica-se a existência de estado de direito quando se tem a presença de um conjunto de normas que determinam como devem ser realizadas as ações de um poder político organizado, governante ou não.

Contribui mais Canotilho (1999, p. 249) ao dizer que,

Estado de direito é o Estado que respeita e cumpre os direitos do homem consagrados nos grandes pactos internacionais (exemplo: Pacto Internacional de Direitos Pessoais, Civis e

Políticos; Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais), nas grandes declarações internacionais (exemplo: Declaração Universal dos Direitos do Homem) e noutras grandes convenções de direito internacional (exemplo: Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

Conclui-se que um estado de direito se afigura como tal quando o mesmo respeita, garante e zela pelos direitos fundamentais.

A contemplar a matéria de direitos fundamentais, definindo-os, à frente traz-se mais sobre o assunto.

Para Viana (2010) tais direitos apresentam-se como direitos positivos, garantidos constitucionalmente e encobertos de valores éticos e morais. Eles têm o *status* de direito público interno, valendo-se de mecanismos de defesa e ampliação por meio de leis constitucionais e infraconstitucionais.

Já Pfaffenseller (2007) traz que os direitos fundamentais também podem ser entendidos, do ponto de vista Clássico, como instrumentos de proteção do indivíduo frente a atuação do Estado.

Com as definições trazidas acima, percebe-se que os direitos fundamentais são de observância necessária nas medidas adotadas dentro de um estado de direito, em que pese um Estado Democrático, devendo estar aberto ao diálogo com a sociedade qual realmente sente os reflexos de todas as ações (des) respeitosas.

A lista de direitos fundamentais é enorme, não existindo aqui a pretensão de apontá-la em sua integridade, mas simplesmente apontar o eixo de garantia constitucional que a dignidade da pessoa humana, assim como o direito à intimidade e à segurança estão presentes no rol dos direitos fundamentais do homem, direitos universais.

Por fim, adverte-se que por serem garantias, os direitos fundamentais devem receber especial atenção do Estado.

O Empoderamento da Dignidade Humana na Visão Contemporânea de Emmanuel Kant

A partir deste momento, tratar-se-á de tomar como base de reflexão e discussão o lampejo de ideias abstraídas da leitura da obra "*A Metafísica dos Costumes*" de autoria do filósofo alemão Emmanuel Kant num projetar contemporâneo de institutos outrora apresentados ao mundo pela retratada *Mente*.

Ante tudo, é válido posicionar-se diante da aludida obra de maneira reflexiva no tocante às principais construções de juízos em Kant no que se refere ao empoderamento da dignidade humana.

Entrementes, as acepções que se ligam ao entender de dignidade humana trazidos na obra em epígrafe, em sentido amplo, formam-se num todo afeto de sentido e razão, isto é, de fundante caracterização e razão de o ser.

Abstrai-se que do nascedouro da moral obtém-se a ideia de fim. Este nascimento da moral não se desassocia da ideia de dignidade; tendo por razão que esse quando racionalmente entendido prima por aquela que é justificativa do dever todo e qualquer posto em movimento ao atingimento da satisfação da natureza humana, de seu bem estar.

Nesse fulcro, a dignidade teria na virtude um fundamento. Este por sua vez remeter-nos-ia à máxima humana, a qual se entrelaça ao cumprimento de seu dever.

O dever pode ser entendido como a finalística busca pela dignidade, o seu autoconhecimento e o seu autorrespeito enquanto portador da natureza humana.

Não obstante, a desvinculação da humanidade desse fim fere o sentimento moral, aquele que mantém o ser humano crente da necessidade de cumprimento de seu dever.

O ato de ferir esse sentimento distanciaria a humanidade da dita natureza humana, do manter-se virtuosa.

A virtude nas leituras de Kant apresenta-se como o agir embasado na máxima dos fins que por consequência criaria uma lei universal que passaria a ser atendida por todos. Neste passo, Kant (2005) diz que o ser humano por-se-ia como fim para si mesmo, bem como para os outros.

As ideias postas conectam-se por serem essas detentoras da fundante razão de natureza própria da humanidade.

Ao ser humano é necessária a dignidade qual se faz possível através da busca consciente de fins comuns e capazes de atender às necessidades de todo o gênero humano.

Dispondo um olhar mais atento ao que se volta para o sentido de dignidade trabalhado pelo filósofo em estudo, tomemos uma passagem da notória obra; e ponhamo-nos a refletir sobre.

[...] a virtude é sua própria recompensa. Se esse mérito é o mérito de um ser humano em relação a outros seres humanos para a promoção do que todos os seres humanos reconhecem como seu fim natural (para tomar a felicidade deles a sua própria). [...] os seres humanos estão inclinados por simpatia a se regalarem (KANT, 2005, p.235).

Depreende-se que a dignidade sustenta-se numa relação de consciência pessoal e coletiva que somadas promovem o reconhecimento da sustentação de um conjunto ideário de caráter atingível por parte dos seres humanos. Esse conjunto de ideias norteador de ações presentes e futuras cria uma atmosfera de equilíbrio e satisfação por parte do corpo social que diante dessa postura despreendida por todos é capaz de perceber uma vida diferenciável da tida pelas outras espécies animais.

Diante de uma busca universal, de todos os seres humanos, a dignidade apresenta-se como bem comum necessário e sustentador da vida social que sem fim pouco pode pensar-se possível. E sendo o fim fundamento necessário à dignidade humana, a vida sem fim não se imbuí da dignidade que por sua vez nega a vida em sociedade de forma harmoniosa.

Resolução n. 09/2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e seu Posicionamento Inconstitucional

São direitos como a intimidade e a segurança os mais discutidos na seara das políticas prisionais.

A desenvolver tais direitos, comenta-se a adoção de procedimentos na revista de visitantes ao sistema prisional brasileiro, estando esses regidos pela Resolução nº 09 de 12 de julho de 2006 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), resolução essa ofensiva à dignidade humana, uma vez que desrespeita o direito à intimidade, uma garantia constitucional de cunho inviolável e asseguradora do direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Odesrespeito para com o direito à intimidade ocorre nos procedimentos da revista prisional que se dá nas unidades do Brasil de modo ofensivo à dignidade humana.

Entende-se revista vexatória como situação constrangedora na entrada do ambiente prisional. Buscando maior clareza a respeito da revista comumente chamada de vexatória, ofensiva, asseveram Albuquerque e Alves (2015, p. 113),

A revista vexatória, como é chamada, configura-se como o procedimento segundo o qual indivíduos que desejam ingressar nos estabelecimentos penais, com a finalidade de visitar internos são submetidos ao desnudamento e à realização de atividades subsequentes, expondo-os a tratamento degradante.

Depois de conhecida a revista vexatória prisional, volta-se para uma breve discussão sobre a competência do CNPCP para emitir uma resolução com as características logo mais apreciadas. Segundo Dutra (2008, p. 6),

O CNPCP possui competência de, através de Resolução, delimitar como deve ser exercido o direito, estabelecido por lei (art. 41 da Lei de Execuções Penais), de receber visitas

pelos presos e também como as instituições prisionais devem acolher os visitantes. Que deve ser assegurando-lhes o princípio da igualdade (de tratamento entre todas as pessoas) art. 5º, caput da Constituição Brasileira e da dignidade da pessoa humana. [...]. A hierarquia que a Resolução n.º 09/06 do CNPCP deve obedecer é primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana e posteriormente o art. 41 da Lei de Execuções Penais.

Como se observa, o CNPCP tem competência para criar políticas, como a que criou sobre o art. 41 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispondo sobre como deve se proceder no ingresso de visitantes nas unidades prisionais do Brasil.

Não obstante, frisa que o CNPCP deve obediência à Constituição Federal assim como todas as normas infraconstitucionais promulgadas e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, correndo no efeito de transgressão da constitucionalidade e posterior desconsideração da natureza de diploma legal, levando à retirada do mesmo do sistema.

A resolução supracitada, por meio de alterações realizadas e publicadas no Diário Oficial número 155, em 14 de agosto de 2006, seção 1 (pág. 15), reconheceu que:

Considerando a verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais; e CONSIDERANDO a necessidade de preservar a dignidade pessoal do cidadão livre, cujo ingresso nos estabelecimentos penais é submetido a controle.

E, em razão desse reconhecimento, trouxe algumas disposições que buscassem corrigir o reconhecido excesso de controle. Assim, trouxe em seu art. 1º que *“a revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas, que ingressem nos estabelecimentos penais.”*

Até então, o que salta aos olhos é a passagem que diz que a revista pode ser realizada manualmente, colocando em dúvida o resguardo ao direito à intimidade da pessoa visitante, mesmo estando a tecnologia a oferecer recursos suficientes para se evitar medidas dessa natureza.

De acordo com o parágrafo segundo do então artigo primeiro, *“a revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raios-X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.”*

Veja-se, a tecnologia, claramente, se apresenta suficiente para a finalidade da prática da revista, a qual visa evitar a entrada de objetos ou substâncias não permitidas dentro das unidades prisionais.

A forma como a revista manual se procede atualmente nas unidades prisionais do Brasil mostra-se não condizente com a dignidade da pessoa do cidadão livre, como faz uso da expressão a resolução sob análise, haja vista que os meios de revista como despir-se, agachar-se, ter partes íntimas apalpadadas, não condizem em nada com o que se entende por dignidade necessária à prática da revista não vexatória.

Chama à reflexão o art. 3º da resolução em comento qual diz *“a revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.”*

Embora o texto traga a garantia de uma revista digna, o mesmo não diz como essa deve ser executada dando margem a interpretações variadas.

Buscando refletir sobre o texto da resolução 09/2006 do CNPCP, observa-se que o art. 2º determina que *“a revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento”*.

Justificar-se-ia a fundada suspeita, defende-se, quando o visitante ao passar por uma revista de natureza eletrônica ou não evasiva, revelasse ser portador de objeto ou substância proibido legalmente, como esclarece o texto do citado artigo. Caso contrário, não haveria razões

de pensar em revistas mais criteriosas.

É constatável que a forma como se dá à revista nas unidades prisionais, revista manual, fere sobremaneira a intimidade, pois estabelece que as unidades prisionais estão autorizadas a proceder com a revista íntima manual em visitantes de recluso. Observe que o princípio da dignidade humana é submisso, nesse caso, ao da segurança prisional, equivocadamente.

Sobre o princípio da dignidade, destaca Ramos (2010, p.8),

[...] O princípio da dignidade da pessoa não é um princípio absoluto no sentido de que deverá sempre prevalecer sobre princípios opostos em qualquer situação. [...]. São, portanto, as condições do caso concreto que irão indicar a precedência ou não do princípio da dignidade da pessoa humana.

Adverte-se que embora o direito social à segurança esteja presente na Carta Magna Brasileira, a segurança da qual trata a resolução é tão-somente a segurança prisional.

Segundo Dutra (2008, p. 7),

[...] alguns operadores jurídicos [...] poderiam entender, na interpretação de controle de Constitucionalidade substancial da resolução, que não ocorre inconstitucionalidade, e por isso não há nulidade alguma na Resolução nº 09/06, pois incide uma ponderação de princípios entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental da segurança. [...] Mas esta seria uma interpretação politicamente errônea, pois a segurança que trata a resolução é a segurança da prisão, em nada compatível com a segurança eleita como um princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Ainda nesta mesma opinião doutrinária, em se tratando de controle de constitucionalidade substancial o que se analisa nesse tipo de controle é o conteúdo do ato normativo, isto é, analisa-se se o ato foi elaborado em consonância com os Direitos Humanos fundamentais estabelecidos pela Constituição.

Observa-se que a segurança prisional não tem caráter fundamental dentro da CF/88, e que sua elevação a direito fundamental em detrimento do direito norteador da ordem jurídica é uma total incoerência substancial, não sendo admissível que a intimidade dos visitantes aos reclusos seja tão rebaixada em sua condição humana com tamanha desmoralização.

Depreende-se do todo até o momento apresentado que não existe um típico conflito normativo a ser dirimido, ante a uma desconfiguração de natureza do Estado.

É inequívoca a observação de que o Estado quer impor sua soberania por meio da força para garantir a ordem e segurança do sistema prisional, mesmo estando ciente de que contraria bens jurídicos constitucionais, revelando um lado opressor e autoritário nada condizente com um Estado que se diz democrático na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Contribui para a reflexão sugerida, adentrar no texto constitucional e fazer uma breve leitura do Título II da CF/88, o qual faz menção aos direitos e garantias fundamentais. Volte-se à leitura do art. 5º, inc. X. O texto de tal dispositivo é o que se declara que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas.

Veja-se, a intimidade está no rol que trata dos direitos e garantias fundamentais, logo, estar a se falar de direito fundamental inviolável.

Em que pese ser intimidade um garantia fundamental, faz mister lembrar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil, que de forma objetiva traz em seu art. 8º *“Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”*

Assim sendo, reconhece-se que o Estado que desrespeita a vida, a integridade física e moral do ser humano e suas condições mínimas e dignas necessárias a sua existência, bem como

limita seu poder de liberdade e autonomia, de igualdade (em direitos e dignidade), deixando de assegurar, estará fugindo à sua responsabilidade humana.

Diante de um Estado com as mencionadas características encontrar-se-ão pessoas sem espaço para viver dignamente; e será a dignidade, por sua vez, mero objeto de arbítrio de injustiças.

Projeto de Lei n. 7.764/2014 - Expectativas para o Fim da Revista Vexatória

Diante do absurdo e intolerável modo como o Estado vem ferindo a dignidade humana por meio de revistas que expõem a intimidade dos visitantes ao sistema prisional, nasce a recusa de se continuar aceitando essa violação durante as revistas. Por isso, passa-se a conhecer o Projeto de Lei n. 7.764/2014 que visa dá fim às revistas vexatórias prisionais.

O Projeto em comento pretende alterar a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) no tangente à revista pessoal dentro das unidades prisionais. Se aprovado, a Lei de Execução Penal passará a contar com novos artigos que disciplinarão as revistas.

Com a aprovação, o sancionamento, a promulgação e a publicação das alterações trazidas pelo Projeto, tornar-se-á obrigatório a todos que intentam ter acesso ao estabelecimento penal tanto para contato ou prestação de serviços ao reeducando, ainda que exerça qualquer cargo ou função pública, a revista realizada com respeito à dignidade humana.

A revista deverá se fazer por meios não vexatórios e de maneira tecnológica (detectores de metais, aparelhos de raio-x ou similares), respeitando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa sob revista.

Permitir-se-á a revista manual, porém, vedar-se-á o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, assim como a introdução de objetos físicos nas cavidades da revista, e por fim, traz que a revista será realizada por pessoa habilitada, de forma individual, e respeitando-se, sempre, a dignidade humana.

As discussões postas no projeto sob análise não podem ser tidas como novas em sentido formal, pois elas não inovam, dispositivamente falando, no combate aos males que incorrem aos que se veem negados do respeito à intimidade.

A matéria discutida é antiga, presente em tratados e acordos firmados pelo Brasil onde se presencia o repúdio a práticas dessa natureza, vexatória, humilhante, desumana. Porém, reconhece-se que a rediscussão da matéria põe mais uma vez em evidência a questão do desrespeito aos direitos fundamentais.

O disparate das propostas tendentes a dar fim aos infames praticados pelo Estado caem em descrédito ao faltar nessas intenções poder de mudança, de alteração da realidade não aceita.

Nesta lógica, inescusável seria, nesse momento, o sentido de tornar prático aquilo que já está garantido constitucionalmente.

Mas enquanto o novo diploma não entrar no sistema normativo, não há falar em mudança de fato, pois não o é no presente.

As principais alterações que pretende o projeto de lei foram relatadas supra. As alterações pretendidas, se aprovadas e incorporadas, darão resposta à comunidade que se vê lesada quanto à falta de respeito a sua condição humana.

Entretanto, ainda que sejam propostas plausíveis no combate ao excesso de poder, a sensação de proteção e respeito aos direitos fundamentais só se fará verdade quando de fato essas mudanças forem introduzidas ao diploma legal de execução penal, e, as mesmas se concretizarem nos procedimentos rotineiros das revistas pessoais. Enquanto isso não ocorre, entristece-se a nação brasileira por presenciar a atuação ultraje do Estado Brasileiro.

Brasil Reage à Pressão Internacional e CNPCP emite Resolução Nova em 2014

O Brasil vem sofrendo críticas quanto à revista vexatória apesar de ser um estado democrático de direito, com transparente referência aos direitos fundamentais na constituinte de 1988 e signatário de tratados internacionais asseguradores de direitos humanos.

Nestes comenos, O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (2015) traz que o subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, na pessoa do Relator Especial sobre Tortura, após ter visitado unidades prisionais no Brasil desde 2000, criticou as revistas íntimas e aconselhou a adoção de critérios mais coerentes durante as revistas, requerendo a realização das revistas em conformidade com a dignidade humana, respeitando, dessa forma, os direitos fundamentais.

Ademais as recomendações do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, em maio de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão máximo do sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos-OEA) se posicionou por meio de medida provisória, determinando que o Brasil adotasse medidas imediatas para proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade, dando natureza de medida urgente à eliminação da revista vexatória (IBCCRIM, 2015).

Em meio a tantas pressões, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu nova resolução dispondo sobre a revista pessoal nos estabelecimentos prisionais.

A Resolução N 5/2014 do CNPCP, publicada no Diário Oficial número 168, de 2 de setembro de 2014, seção 1 (pág. 26), trouxe as seguintes considerações a se destacar:

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1o, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas; CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art. 5o, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro; CONSIDERANDO o disposto no art. 3o da Lei no 10.792/2003, que determina que todos que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais devem se submeter aos aparelhos detectores de metais, independentemente de cargo ou função pública.

Como verificado, a presente resolução reconhece que as revistas pessoais não se assentavam no princípio da dignidade humana. Lembra-se que o CNPCP havia reconhecido excesso de controle nas revistas pessoais ainda na Resolução 09/2006.

Em máxima, teve-se a esperada vedação no art. 2º da Resolução 05/2014 de quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Porém, embora o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tenha recomendado o fim da revista vexatória, assiste-se ainda hoje unidades prisionais proceder a vexatórias revistas.

Talvez a falta de informação sobre direitos fundamentais, percebido em parte da população, e/ou o desdém dado pelo próprio estado em investir mais em segurança prisional por meio de suportes tecnológicos não evasivos, assim como o desinteresse em solucionar o impasse desconfortante e humilhante da revista vexatória prisional, sejam pontos a serem refletidos e discutidos pela sociedade em geral.

A Revista Prisional *versus* a Proteção do Interesse Individual e Social

Nas discussões, reflexões e críticas realizadas até o dado momento, muito tem se defendido a necessidade de um Estado fiel aos seus valores elencados por uma Democracia constitucionalmente regente. Não obstante, cabe aqui tratar sobre a essencialidade da Revista Prisional em estrito atendimento ao princípio da Dignidade Humana e da Tutela Social.

O âmbito prisional, onde cumprem penas todas as pessoas condenadas ou em aguardo de condenação, etc. por violação de bens sociais protegidos pelo Direito, leva o Estado a reger a ordem interna com vistas a defender o interesse tanto da pessoa apenada ou em processo de julgamento

quanto da sociedade.

Ao punir a prática de uma infração, o Estado mostra-se a serviço da sociedade, da proteção dos indivíduos que cumprem os ditames requeridos e necessários à harmonia e boa convivência social. E ao se regular o espaço de cumprimento da pena, impondo regras, o Estado continua cumprindo a sua função de proteção social.

Disciplinar o convívio e relacionamento social ou prisional é, quando dentro das permissões e limites impostos pelo Estado de Direito, garantir os interesses individuais e sociais desta nação.

No que toca à disciplina do ambiente de cumprimento de pena, através da revista prisional o Estado busca evitar a entrada de ilícitos, objetos e substâncias proibidos e capazes de causar dano à tutela individual e social despendida por esta Instituição.

Assim, garante-se ao apenado em correto cumprimento da pena que tenha a sua vida, integridade física e/ou moral protegida de outros que queiram o seu mal.

Ademais, evitam-se rebeliões instrumentalizadas, bem como a fuga e conseqüente risco àqueles que cumprem as boas regras e têm sua liberdade mantida.

Em resumo, a disciplina do ambiente prisional com rigor a fim de evitar maiores riscos deve existir. Contudo, o que se vem defendendo é que estas interferências por parte do Estado sejam condizentes com valores estimados pela sociedade brasileira, com fulcro na dignidade da pessoa humana.

Considerações Finais

A intranquilidade de todos que se sentem lesados em seus direitos fundamentais para como o arbítrio de poder que ainda hoje permeia o âmbito dos estabelecimentos prisionais do Brasil, põe em pauta a seguinte questão: tolerar ou reclamar da violência estatal?

A resposta mais sensata para aqueles que têm ciência da nebulosa história dos tempos de opressão, autoritarismo e negação de toda e qualquer forma de pensamento liberal e de emancipação do ser humano é de que esta máxima não pode ser reproduzida ainda no séc. XXI, perpetuando situações totalmente avessas aos ditames constitucionais.

Reclamar, lutar por condições mais humanas e democráticas. Não deve o homem acomodar-se de forma a aceitar um Estado que se desvincula de seus próprios princípios e fins.

Hoje existem inúmeros organismos nacionais e internacionais que visam proteger o ser humano e seus direitos fundamentais. Cabe a todos reclamar proteção e repressão de atos violentos!

Finaliza-se a abordagem reafirmando a importância do reconhecimento da dignidade humana, dando ênfase exatamente ao fundamento que emancipa o indivíduo. Uma grande luta se trava, porque infelizmente observações e projeções equivocadas relacionadas ao tema permeiam nossa sociedade diariamente causando confusão à elaboração de conceitos de cunho altamente definidor.

O ambiente da discussão é inóspito, não se reconhece ainda nos dias atuais, apesar de tantos institutos vigentes, a importância da dignidade humana das pessoas em situações quaisquer. Deste modo, ganha espaço o lado perverso e irresponsável da sociedade que macula e avança sem critérios causando inconstitucionalidades e conseqüentes discriminações.

O enfrentamento é contínuo e o que se nota é a desumanização aumentando dia após dia com o contingente de situações discriminatórias e suas variações.

O estudo requer aproximação, atuação responsável a fim de se criar projeções positivas destas situações para a sociedade. Este percorrido posicionamento pode desencadear situações bem mais adequadas do que estas observadas no discorrer do tema. Não se pode deixar que a precarização da estrutura penal avance patamares ainda piores, sujeitando o indivíduo às condições míseras de tutela no seio desta sociedade.

Reconhecer o abuso, exaltar a figura do indivíduo digno de respeito como aquele ser de importante participação em todo o processo de formação e emancipação da sociedade é dar a este o real sentido de empoderamento, proporcionando a devida liquidez de vivência digna em nossa sociedade.

Referências

ALBUQUERQUE, Aline; ALVEZ, Pedro Austin. 2015. **Revista pessoal e violação de direitos no Brasil: contribuições para a construção de novos parâmetros normativos**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1892/1915>>. Revista CEJ, n. 65: 110-118. Acesso em: 18 de mar. de 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS 2015. **PL 7764/2014**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/docs/PL7764.pdf>>. Acesso em: 14 mar. de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

_____. **Lei n.º 10.792/2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília, 2003.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASÍLIA, **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** - CNPCP. Resolução CNPCP nº 5, de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp>>. Acesso em: 22 de mar. de 2015.

_____. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** - CNPCP. Resolução CNPCP nº 009, de 12 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/cnpcp>>. Acesso em: de 22 mar. de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Fundação Mário Soares. Lisboa: Radiva Produções, Ida, 1. ed. 1999.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

DOS DEPUTADOS, Câmara. 2014. **Projeto de lei nº 7764-a de 2014**: do senado federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1287912.pdf>> Acesso em: 19 de mar. de 2015.

DUTRA, Yuri Frederico. 2008. **A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos** : a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. Novos Estudos Jurídicos, vol. 13, n. 2:93-104. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442>>. Acesso em: 22 de mar. de 2015.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115- 135, 3o Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044 Kant, I. A Metafísica dos Costumes. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2005.

Kant, I. **A Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 2005.

MENDES, Gilmar. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 10, janeiro, 2002. Disponível na internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 16 de jul. de 2015.

PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais**. Revista Jurídica, Brasília , v. 9, p.94, 2007.

RAMOS, Cristina de Mello. O direito fundamental a intimidade e a vida privada. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**, Rio de Janeiro, n. Xxx, 2010. Disponibilidade em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>>. Acesso em: 10 abril de 2007.

VIANA, Lara Sanábria. O Estado democrático de direito e os direitos fundamentais: perspectivas históricas. **Revista da FESP: periódico de diálogos científicos**. [online]. 2010, vol. 1, p. 8-23. Texto disponível em:<<http://www.revistadafesp.com.br>>.Último acesso: 26/07/2015. ISSN: 1982-0895.

Recebido em 10 de junho de 2016
Aprovado em 1º de agosto de 2016